PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 007 / 2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 174/2015 QUE "APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DIVINÓPOLIS PARA O DECÊNIO 2015 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art. 1º O art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 174/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções desta Lei.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 174/2015 passa a vigorar acrescido do §3º:

(...)

§3º Realizar-se-ão duas Conferências Municipais de Educação durante a vigência deste Plano.

Art. 3º O Plano Municipal Decenal de Educação de Divinópolis 2015/2024 passa a vigorar acrescido do Capítulo XIII – Metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de agosto de 2018

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício EM Nº 077 /2018
Em 06 de agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, o Projeto de Lei Complementar EM 007/2018, que altera a Lei Complementar nº. 174/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação de Divinópolis para o decênio 2015 a 2024 e dá outras providências.

Justificativa

O Plano Municipal de Educação constitui-se em um planejamento de longo prazo, que abrange um conjunto de medidas para aperfeiçoar a participação do cidadão a gestão democrática, o financiamento da educação, a atualização do currículo, a valorização dos profissionais do magistério, a elevação global do nível de escolaridade da população de Divinópolis; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a ampliação do acesso e a extensão da jornada escolar, a redução das desigualdades sociais e regionais, no tocante ao acesso e à permanência, na educação pública; a democratização do ensino público, dentre outros aspectos, contendo metas e estratégias voltadas para a universalização, democratização da educação e oferta de uma educação de qualidade, pautada nos valores humanos, na inclusão, igualdade, diversidade e promoção da justiça social.

O PME trata do conjunto da educação, no âmbito municipal, expressando uma política educacional para todos os níveis, bem como as etapas e modalidades de educação e de ensino.

Contudo, no decorrer dos estudos, foram verificadas por uma equipe técnica deficiências no Plano Municipal de Educação, que foram corporificadas meio de Notas Técnicas, às quais apontaram a necessidade de alterar o período de realização da primeira avaliação para o terceiro ano de vigência da Lei Complementar nº. 174/2015, alterando ainda a periodicidade de realização das avaliações; a inclusão das Metas definidas no Plano Nacional de Educação adequando o Plano Municipal para que fique em consonância com

aquele, bem como verificou-se a necessidade de realização de duas conferências durante o período de vigência do Plano Municipal de Educação.

Assim, pelas razões expostas, rogamos a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

CAPÍTULO XIII
METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Meta 1

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2

Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de 06 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Meta 3

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.

Meta 4

Universalizar, para a população de 04 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.

Meta 5

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até os oito anos de idade, durante os

primeiros cinco anos de vigência do plano; no máximo, até os sete anos de idade, do sexto ao nono ano de vigência do plano; e até o final dos seis anos de idade, a partir do décimo ano de vigência do plano.

Meta 6

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Meta 7

Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb :

Ideb	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5	5,2

Meta 8

Elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar no mínimo 12 anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no Município e dos 25% mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE.)

Meta 9

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10

Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Meta 11

Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% de gratuidade na expansão de vagas.

Meta 12

Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta.

Meta 13

Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75%, sendo, do total, no mínimo, 35% de doutores.

Meta 14

Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu.

Meta 15

Aderir às propostas, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação, e formação continuada em nível superior de graduação e pós-graduação, gratuita e na respectiva área de atuação.

Meta 16

Formar, até o último ano de vigência deste PME, 50% dos professores que atuam na educação básica em curso de pós-graduação stricto ou lato sensu em sua área de atuação, e garantir que os profissionais da educação básica tenham acesso à formação continuada, considerando as necessidades e contextos dos vários sistemas de ensino.

Meta 17

Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME, ficando o cumprimento desta meta vinculado à efetivação da meta 20 do PNE.

Meta 18

Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, ficando o cumprimento desta meta vinculado à efetivação da meta 20 do PNE.

Meta 19

Garantir, em leis específicas, a efetivação da gestão democrática na educação básica, informada pela prevalência de decisões colegiadas nos órgãos dos sistemas de ensino e nas instituições de educação, e forma de acesso às funções de direção que conjuguem mérito e desempenho à participação da comunidade escolar.

Meta 20

Ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do Município, no quinto ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB no final do decênio, ficando o cumprimento desta meta vinculado à efetivação da meta 20 do PNE.